

PARECER JURÍDICO

LEIS COMPLEMENTAR QUE INSTITUI O PLANO DE MOBILIDADE URBANA

Trata-se de projeto de lei que Institui o Plano de Mobilidade Urbana de Montenegro.

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o projeto de lei em anexo com o objetivo de instituir o Plano de Mobilidade Urbana de Montenegro.

O município de Montenegro, com mais de 20 mil habitantes, é legalmente obrigado a elaborar um Plano de Mobilidade Urbana (PMU), conforme a Lei n.º 12.587/2012, que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana. No entanto, o último estudo realizado na cidade encontra-se desatualizado diante das mudanças no perfil populacional, no uso do solo e nas demandas de transporte.

O processo de elaboração do PMU envolveu a participação da comunidade por meio de audiência pública e consultas online, permitindo que sugestões e críticas fossem incorporadas ao plano.

A aprovação deste projeto de lei é fundamental para garantir que Montenegro disponha de um planejamento urbano moderno e eficiente, capaz de atender às necessidades de mobilidade da população e promover o desenvolvimento sustentável da cidade.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.
Atenciosamente,

Relatei.

Considerando que se trata de um projeto de lei com um regramento específico de mobilidade urbana, tenho que merece ser cumprido o previsto no Estatuto da Cidade, em seu art. 40, § 4º, I, da Lei 10.257/2001, que assim dispõe:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

Tenho que se mostra imprescindível tal realização, pois o Plano de Mobilidade Urbana deve integrar e complementar o Plano Diretor, como se verifica perante o artigo 5º, Parágrafo Único, inciso III da Lei Complementar 4.759/2007 e, portanto, necessária a realização de audiência pública.

Assim, após todo o trâmite da realização da solenidade, deve o projeto retornar para a análise jurídica final.

Montenegro/RS, 26 de maio de 2025.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico – OAB/RS 65.961